



JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES
Prefeito

ALEXANDRE QUINTELLA GAMA
Procurador Geral do Município

MAURO CEZARESTEVES DA CUNHA
Chefe de Gabinete

NEI GONÇALVES MACHADO
Secretário de Administração

ANGELA MARIA FARACO
Secretária de Fazenda

CÁTIA REGINA ISIDORO PINTO RENTO
Secretária de Educação, Cultura, Ciência e
Tecnologia

CELSO RAMPINHO DO CARMO
Secretaria Municipal de Obras Públicas, Urbanização e Transportes

ALCENIR DE OLIVEIRA AZEVEDO
Secretario de Meio Ambiente

MARCO CORABI ANDRADE ADELL
Secretário de Planejamento e Gestão

ELIANE CRUZ VIEIRA
Secretária de Saúde

MARLENE FERNANDES PIRES
Secretária da Família, Ação Social, Cidadania e Habitação

ROGÉRIO CAPUTO
Secretario de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Econômico

MARCELO ANTUNES
Secretário de Turismo, Esporte e Lazer

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- Atos do Prefeito.....1/13Pgs

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

- Atos do Presidente.....13Pgs

D.O

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

ANO IV – Nº430

Segunda - Feira, 11 Novembro de 2013



ATOS DO PODER EXECUTIVO

Atos do Prefeito

LEI Nº 1.802 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre o Conselho Tutelar de São José do Vale do Rio Preto, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Ficam assegurados à criança e ao adolescente, todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - A efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária é dever concorrente da família, da comunidade, da sociedade em geral e dos Poderes Públicos em todos os níveis.

Art. 3º - A garantia de absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente compreende:

I – primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II – precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

III – preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 4º - As ações de promoção, controle e defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, far-se-ão através de ações articuladas, governamentais e não-governamentais.

CAPÍTULO II **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Seção I

Do Conselho Tutelar

Art. 5º - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º - No Município de São José do Vale do Rio Preto haverá 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Seção II

Das Atribuições do Conselho Tutelar

Art. 7º - São atribuições do Conselho Tutelar, conforme o Estatuto da Criança e o Adolescente – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no arts. 101 incisos I a VII, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129 incisos I a VII da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101 incisos I a VI da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, depois de esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

Parágrafo Único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 8º - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Seção III

Do funcionamento

Art. 9º - O Conselho Tutelar fará atendimento ao público das 9h00 às 17h00 de segunda a sexta-feira, com regime de plantão após as 17h00, atendendo caso a caso, através de seus Conselheiros:

I - Fora do expediente normal, os Conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime de plantão;

II - Para o regime de plantão, o Conselheiro terá seu nome divulgado, conforme constará em Regimento Interno, para atender as emergências que porventura venham a ocorrer;

III - O Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho, sendo que cada Conselheiro deverá prestar 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo Único. O plantão será sempre realizado na sede do Conselho Tutelar.

Art. 10 - O Coordenador do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em reunião presidida pelo conselheiro mais idoso, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

Art. 11 - Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida por um membro deste, que, se possível, acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.

Parágrafo Único. Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso os Conselheiros Tutelares, o CMDCA ou o Prefeito Municipal, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial.

Art. 12 - A Administração Pública Municipal disponibilizará o suporte técnico-administrativo-financeiro necessário à eficiente atuação do Conselho Tutelar, também disponibilizando as instalações físicas para o eficiente exercício das atividades do Conselho.

Seção IV **Da Remuneração e Das Garantias**

Art. 13 - O exercício da função de Conselheiro Tutelar está vinculado, para fins de contraprestação do serviço prestado, ao Gabinete do Prefeito, fazendo o conselheiro eleito jus a uma remuneração equivalente a 2 (duas) vezes o menor piso salarial praticado pela Administração Municipal, paga através de 13 (treze) parcelas anuais.

§ 1º - O exercício da atividade de Conselheiro Tutelar não gera vínculo estatutário com o Poder Executivo Municipal de São José do Vale do Rio Preto, não lhe sendo aplicado o regime jurídico concernente ao servidor público municipal.

§ 2º - O Conselheiro Tutelar será segurado do Regime Geral de Previdência – RGPS, ficando a Prefeitura Municipal obrigada a proceder ao recolhimento devido ao INSS.

§ 3º - Cada Conselheiro terá direito a 1 (um) período de recesso de 30 (trinta) dias consecutivos, no curso do mandato, sem prejuízo da remuneração, hipótese em que será convocado o suplente.

Art. 14 - É assegurado ao conselheiro tutelar o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

CAPÍTULO III **DO PROCESSO ELEITORAL PARA CONSELHEIRO TUTELAR**

Seção I **Do Processo de Escolha**

Art. 15 - O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar fica estabelecido nesta Lei Municipal e será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), com a fiscalização do Ministério Público, consoante determinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º Durante o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, sob pena de cancelamento de sua candidatura, o que será decidido mediante voto da maioria absoluta dos membros do CMDCA, sob a fiscalização do Ministério Público.

Seção II

Dos Requisitos e Do Registro das Candidaturas

Art. 16 - A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual.

Art. 17 - Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os que preencherem os seguintes requisitos:

I - idoneidade moral, firmada em documento próprio, segundo critérios estipulados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no município de São José do Vale do Rio Preto há mais de dois anos;

IV - estar no gozo de seus direitos políticos;

V - apresentar, no momento da inscrição, certificado de conclusão de curso equivalente ao ensino médio completo;

VI - comprovação de experiência profissional de, no mínimo, 12 (doze) meses, em atividades na área da criança e do adolescente, mediante competente “*curriculum*” documentado;

VII - submeter-se a uma prova de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser formulada por uma Comissão designada pelo CMDCA.

§ 1º - O candidato que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da inscrição para Conselheiro.

§ 2º - O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública.

Art. 18 - O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com todos os documentos necessários a comprovação dos requisitos estabelecidos em edital.

Art. 19 - Cada candidato poderá registrar, além do nome, um cognome.

Parágrafo Único. O candidato terá um número oportunamente sorteado pela Comissão Eleitoral.

Art. 20 - Encerradas as inscrições será aberto prazo de 3 (três) dias para impugnações, que ocorrerão da data da publicação do edital no Diário Oficial do Município e em outro jornal local. Ocorrendo impugnação, o candidato será intimado, pela mesma forma, para em 3 (três) dias apresentar defesa.

§ 1º - Decorridos esses prazos, será oficiado ao Ministério Público para os fins do artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Havendo impugnação do Ministério Público o candidato terá igual prazo para apresentar defesa, mediante intimação pelos mesmos meios de comunicação.

§ 3º - Cumprindo o prazo acima, os autos serão submetidos à Comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito, no prazo de 3 (três) dias e, dessa decisão, publicada no Diário Oficial do Município e em outro jornal local, caberá recurso para o Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 3 (três) dias, que decidirá em igual prazo, publicando sua decisão no Diário Oficial do Município e em outro jornal local.

Art. 21 - Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará edital no Diário Oficial do Município e em outro jornal local, com a relação dos candidatos habilitados.

Art. 22 - A empresa particular que tiver empregado seu eleito para compor o Conselho Tutelar, liberando-o para o exercício da função com garantia de emprego, cargo ou função na empresa, bem como sua remuneração ou diferença entre esta e a de Conselheiro Tutelar, será agraciada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com diploma de relevantes serviços prestados à causa da criança e do adolescente, em cerimônia especialmente designada para esse fim.

§ 1º - Se servidor municipal ou empregado permanente for eleito para o Conselho Tutelar, poderá optar entre o valor do cargo de Conselheiro ou o valor de seus vencimentos incorporados, ficando-lhe garantidos:

I - o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;

II - a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 2º - A Prefeitura Municipal procurará firmar convênio com os Poderes constituídos em âmbito Estadual e Federal para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

Seção III **Da Realização do Pleito**

Art. 23 - O pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante edital publicado no Diário Oficial do Município e em outro jornal local, especificando dia, horário, os locais para recebimento dos votos e de apuração.

Parágrafo Único. O edital a que alude o *caput* deste artigo será elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob pena de responsabilidade do seu presidente.

Art. 24 - A eleição do Conselho Tutelar ocorrerá no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação referida no art. 21 desta Lei.

Parágrafo Único. A renovação do Conselho Tutelar terá publicação do edital 6 (seis) meses antes do término dos mandatos dos eleitos pela primeira vez e assim sucessivamente.

Art. 25 - A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação municipal concernente às posturas municipais e garantirá a utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Parágrafo Único. Na falta de legislação específica acerca do tema inscrito no *caput* deste artigo, o CMDCA expedirá as Resoluções adequadas e necessárias para a regulamentação da propaganda em vias e logradouros públicos.

Art. 26 - Os Conselheiros Tutelares serão eleitos por voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos com domicílio eleitoral no Município de São José do Vale do Rio Preto, em eleição realizada sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e fiscalização do Ministério Público, sendo que cada eleitor terá direito a votar em um único candidato.

Art. 27 - As cédulas serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal mediante modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e serão rubricadas por um membro da Comissão Eleitoral, pelo Presidente da mesa receptora e por um mesário.

§ 1º - O eleitor poderá votar em um candidato.

§ 2º - Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

§ 3º - Caso sejam utilizadas urnas eletrônicas, o CMDCA poderá firmar termos e/ou contratos de cessão de uso com o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro para utilização dos sistemas, soluções técnicas e outros recursos necessários para a consecução das eleições.

Art. 28 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá convidar membros da Sociedade Civil Organizada a fim de fazerem parte da composição das mesas receptoras e/ou apuradoras.

Art. 29 - Cada candidato poderá credenciar no máximo 1 (um) fiscal para cada mesa receptora ou apuradora.

Seção IV **Da Proclamação, Nomeação e Posse**

Art. 30 - Encerrada a votação, proceder-se-á, imediatamente, a contagem dos votos e sua apuração, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Único. Os candidatos poderão apresentar impugnação à medida em que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão a própria mesa receptora, pelo voto majoritário, com recurso ao Conselho Municipal dos

Direitos da Criança e do Adolescente que decidirá em 3 (três) dias, facultada a manifestação do Ministério Público.

Art. 31 - Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os 5 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obteve melhor desempenho na seleção, persistindo o empate o que tiver maior idade será declarado eleito.

§ 3º - Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com registro em ata, sendo oficiado o Prefeito Municipal para que sejam nomeados com a respectiva publicação no Diário Oficial do Município e, após, empossados.

§ 4º - Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

Art. 32 - Os membros escolhidos como titulares submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos promovidos por uma Comissão a ser designada pelo CMDCA.

Seção V Dos Impedimentos

Art. 33 - São impedidos de servir no mesmo Conselho tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§ 1º - Conforme Estatuto da Criança e do Adolescente estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca.

§ 2º - Para concorrer a cargo eletivo, deverá o Conselheiro Tutelar afastar-se de sua função de Conselheiro no prazo de até três meses antes do pleito, sendo hipótese de afastamento remunerado, obedecida a Legislação Eleitoral, prevalecendo sobre esta lei.

§ 3º - Na hipótese do § 2º deste artigo, caso seja eleito o Conselheiro Tutelar para o cargo eletivo ao qual concorreu, tornar-se-á impedido para o exercício da função de Conselheiro a partir da data de diplomação do cargo eletivo, devendo ser destituído da função de conselheiro, convocando-se o suplente.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO DE ÉTICA E DO PROCESSO DISCIPLINAR Seção I Da Comissão de Ética

Art. 34 - Fica criada a Comissão de Ética para os Conselheiros Tutelares no âmbito do Município de São José do Vale do Rio Preto.

Parágrafo Único. A Comissão de Ética é o órgão responsável pela apuração de irregularidades cometidas pelos Conselheiros Tutelares no exercício da função, e será composta por 05 (cinco) membros, sendo 03 (três) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, 01 (um) membro indicado pelo Gabinete do Prefeito e 01 (um) membro indicado pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 35 - A Comissão de Ética escolherá seu presidente e respectivo Secretário.

Art. 36 - Os trabalhos da Comissão de Ética serão desenvolvidos nas dependências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cabendo-lhe disponibilizar o local e fornecer o material logístico, humano e demais equipamentos necessários a eficiência das atividades.

Art. 37 - A função de membro da Comissão de Ética é considerada de relevante serviço público, não sendo remunerada.

Art. 38 - Os representantes dos órgãos citados no parágrafo único do art. 34, serão designados pelo respectivo

ocupante da Chefia do Gabinete e Procurador Geral, bem assim pelo Presidente do CMDCA, a cada 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, permitida uma recondução, por igual período.

Parágrafo Único. Em caso de vacância ou quaisquer impedimentos, o órgão ou entidade de origem indicará um substituto para cumprimento do mandato.

Art. 39 - Compete à Comissão de Ética:

I - instaurar e conduzir o processo administrativo disciplinar para apurar eventual irregularidade cometida por Conselheiro Tutelar no exercício da função;

II - emitir parecer conclusivo nos processos administrativos instaurados;

III - encaminhar o parecer conclusivo ao Chefe do Poder Executivo Municipal para decisão.

Art. 40 - O processo administrativo disciplinar também poderá ser instaurado pela Comissão de Ética mediante denúncia de qualquer cidadão.

§ 1º - A denúncia a que alude o *caput*, poderá ser efetuada por qualquer cidadão à Comissão de Ética desde que escrita e assinada, podendo estar acompanhada de qualquer documento que aponte indícios da conduta imprópria perpetrada pelo conselheiro.

§ 2º - As denúncias anônimas não serão atendidas pela Comissão de Ética.

§ 3º - Quando a falta cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir delito, caberá à Comissão de Ética, concomitantemente ao processo administrativo, oferecer notícia do fato ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Seção II

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 41 - O processo administrativo é sigiloso, devendo ser concluído no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após a sua instauração.

Parágrafo Único. Por motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente justificado, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias.

Art. 42 - Como medida cautelar e a fim de que o Conselheiro processado não venha a influir na apuração da irregularidade, a Comissão de Ética, sempre que julgar necessário poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo improrrogável de até sessenta dias, sem prejuízo da sua remuneração.

Art. 43 - Poderão ser aplicadas aos Conselheiros Tutelares, de acordo com a gravidade da falta, as seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - suspensão não remunerada das funções;

III - perda da função.

§ 1º - A sanção definida no inciso III deste artigo acarretará em veto da candidatura para reeleição ao Conselho Tutelar no processo de escolha subsequente.

§ 2º - A sanção definida no inciso II deste artigo poderá ser imposta por 1 (um) a 3 (três) meses, de acordo com a gravidade da falta.

Art. 44 - Para efeito desta lei, constitui falta praticada pelo Conselheiro Tutelar:

I - usar da função para benefício próprio ou de terceiros;

II - romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

III - exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV - recusar-se a prestar atendimento dentro das competências do Conselheiro Tutelar definidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e nesta lei;

V - quebra de decoro funcional, sendo:

a) a percepção de vantagens indevidas em decorrência do exercício da função;

b) o comportamento vexatório ou indigno, capaz de comprometer a dignidade do Conselho Tutelar;

c) o uso de substâncias entorpecentes ilícitas, que causem dependência química;

d) o uso frequente e/ou abusivo de bebidas alcoólicas;

e) o descumprimento do Regimento Interno do Conselho Tutelar ou desta Lei;
f) a promoção de atividade ou propaganda político-partidária de qualquer espécie, bem como campanha para recondução ao cargo de Conselheiro Tutelar, no exercício da função.

VI - omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições, legalmente normatizadas;

VII - deixar de comparecer, injustificadamente, no horário de trabalho estabelecido;

VIII - exercer atividade incompatível com a função de Conselheiro Tutelar.

Art. 45 - Aplica-se a penalidade de advertência à conduta descrita no inciso VII do artigo 44 desta lei.

Art. 46 - Nas hipóteses previstas nos incisos I, III, IV, V “b” e “e” e VI do artigo 44 desta lei, será aplicada a penalidade de suspensão não remunerada das funções.

Parágrafo Único. Nos casos de reincidência de falta punida com sanção de advertência, será aplicada a sanção de suspensão não remunerada das funções.

Art. 47 - A penalidade de perda de função será aplicada nas hipóteses descritas no art. 44, inciso II, inciso V alíneas “a”, “c”, “d”, “f” e inciso VIII, desta lei.

Parágrafo Único. A penalidade de perda da função também será aplicada:

I - nos casos de reincidência de falta punida com a sanção de suspensão das funções sem remuneração, em processo administrativo anterior;

II - no caso de condenação, transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção penal ou ainda pela prática de quaisquer das infrações administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069 de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Das Disposições Transitórias

Art. 48. Para estabelecer parâmetros gerais de transição, visando regulamentar o processo de escolha unificado dos conselheiros tutelares em todo território nacional, conforme as disposições previstas na Lei nº 12.696/12 que alterou a Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente serão observados os seguintes parâmetros.

I – O primeiro processo de escolha unificado de conselheiros tutelares em todo território nacional dar-se-á no dia 04 de outubro de 2015, com posse no dia 01 de janeiro de 2016.

II – Não haverá processo de escolha para os Conselhos Tutelares em 2014.

Art. 49 – O mandato de 4 (quatro) anos, conforme prevê o art. 132 combinado com as disposições previstas no art. 139, ambos da Lei nº 8.069 de 1990 alterados pela Lei nº 12.696 de 2012, vigorará para os conselheiros tutelares escolhidos a partir do processo de escolha unificado, a ser realizado em 04 de outubro de 2015.

Art. 50 – Para o processo de escolha visando a substituição dos membros do atual Conselho Tutelar, o CMDCA expedirá as Resoluções necessárias, observando-se o que dispõe o Capítulo III desta Lei.

Art. 51 - O Município de São José do Vale do Rio Preto realizará o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, através do CMDCA, conforme previsto no art. 139 da Lei Federal nº 8.069 de 1990, com redação dada pela Lei Federal nº 12.696 de 2012 e art. 15 desta Lei, observado os seguintes parâmetros:

I – O primeiro processo de escolha unificado de conselheiros tutelares seguirá o calendário nacional de eleições e dar-se-á no dia 4 de outubro de 2015, sendo a posse no dia 10 de janeiro de 2016;

II – Com o objetivo de assegurar a participação do Município de São José do Vale do Rio Preto no primeiro processo unificado em todo o território nacional, os conselheiros tutelares empossados em 2014, terão mandato extraordinário até o dia 9 de janeiro de 2016;

III – O mandato dos conselheiros tutelares empossados no ano de 2014, cuja duração excepcionalmente ficará prejudicada pela unificação nacional, não será computado para fins de participação no processo de escolha subsequente que ocorrerá em 4 de outubro de 2015;

IV – O CMDCA expedirá as Resoluções necessárias, a fim de regulamentar o processo de escolha e os parâmetros gerais de transição.

Art. 52 – O mandato de 4 (quatro) anos, previsto no § 1º do art. 15 desta Lei, norma de repetição do art. 132 da Lei Federal nº 8.069 de 1990, com redação dada pela Lei Federal nº 12.696 de 2012, vigorará para os conselheiros tutelares escolhidos a partir do processo de escolha unificada que ocorrerá em 4 de outubro de 2015.

Art. 53 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a partir da data do início do mandato de seus membros escolhidos na forma desta lei, terá o prazo de 30 (trinta) dias para proceder à adequação do seu Regimento Interno, que disporá sobre seu funcionamento e as demais atribuições dos membros de sua Diretoria.

Art. 54 – Aos atuais Conselheiros Tutelares são assegurados o exercício do mandato com a remuneração e atribuições previstas na legislação vigente por ocasião da respectiva eleição.

Seção II **Das Disposições Finais**

Art. 55 – O Poder Executivo fará constar, todos os anos, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, recursos para as despesas inerentes à aplicação desta Lei.

Art. 56 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, por decreto, os créditos adicionais, especiais ou suplementares, necessários para o atendimento das despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 57 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a, por Decreto, proceder à regulamentação da presente Lei.

Art. 58 – Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 454 de 25 de outubro de 1996; Lei nº 802 de 5 de agosto de 2002 e Lei nº 994 de 3 de novembro de 2003.

Art. 59 – Esta Lei entra em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, em 11 de novembro de 2013.

JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES
Prefeito

Alexandre Quintella Gama
Procurador Geral do Município

Mauro Cezar Esteves da Cunha
Chefe de Gabinete

Angela Maria Faraco
Secretária Municipal de Fazenda

Nei Gonçalves Machado
Secretário Municipal de Administração

Cátia Regina Isidoro Pinto Rento
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Marlene Fernandes Pires
Secretária Municipal da Família, Ação Social, Cidadania e Habitação

LEI Nº 1.803 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013.

Concede reconhecimento de Utilidade Pública Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – É reconhecida como de Utilidade Pública Municipal o “*GEEAK – Grupo de Estudos Espíritas Allan Kardec*”, com sede neste Município.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, em 11 de novembro de 2013.

JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES
Prefeito

Alexandre Quintella Gama
Procurador Geral do Município

LEI Nº 1.804 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013.

“Institui a Semana da Pessoa com Deficiência no Município de São José do Vale do Rio Preto e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituída, no Município de São José do Vale do Rio Preto, a Semana da Pessoa com Deficiência, a ser comemorada anualmente, sempre na segunda semana do mês de junho.

Art. 2º – A Semana Municipal da Pessoa com Deficiência será incluída no Calendário Oficial da Cidade, tendo como objetivo promover à plena integração dos deficientes físicos a vida do Município.

Parágrafo Único – As ações e atividades a serem desenvolvidas no período estarão a cargo das secretarias municipais: de Saúde; de Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia; e da Família, Ação Social, Cidadania e Habitação.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, em 11 de novembro de 2013.

JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES
Prefeito

Alexandre Quintella Gama
Procurador Geral do Município

LEI Nº 1.804 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013.

“Reduz para sessenta anos de idade a gratuidade no transporte público”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica reduzida para pessoas a partir de 60 anos de idade a gratuidade nos meios de transporte público de responsabilidade do município, inclusive nos serviços seletivos e especiais, mesmo que prestados paralelamente aos serviços regulares.

§º 1º – Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§º 2º – Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

Art. 2º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, em 11 de novembro de 2013.

JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES
Prefeito

Alexandre Quintella Gama
Procurador Geral do Município

DECRETO Nº 2.342 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013.

Regulamenta a prestação do trabalho voluntário dos alunos beneficiados pela Lei nº 1.180/2005, que instituiu o Programa Especial de Transporte Universitário (PETU) ao Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o benefício do Programa Especial de Transporte Universitário (PETU), instituído pela Lei Municipal nº 1.180/2005;

Considerando a existência explícita de contrapartida dos beneficiários prevista no artigo 8º da referida Lei Municipal, no que diz respeito à prestação de trabalho voluntário mínimo de 30(trinta) horas anuais;

Considerando a multiplicidade dos cursos realizados pelos beneficiários e a necessidade de ser regulamentada a contrapartida dos alunos em prol do município,

DECRETA

Art. 1º - Todos os alunos beneficiários do Programa Especial de Transporte Universitário (PETU), instituído pela Lei Municipal nº 1.180/2005, deverão realizar 30 (trinta) horas de trabalho voluntário, por semestre, junto à Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto, divididas em jornadas mínimas de 1(uma) hora, podendo as mesmas serem estendidas conforme a necessidade das partes.

Art. 2º – Os trabalhos voluntários referidos no artigo anterior deverão ser prestados na área diretamente ligada ao curso realizado, ou áreas afins.

Art. 3º – Os cursos serão separados pelas seguintes áreas:

I – Administrativa, vinculando os cursos de:

Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Marketing, Direito, Administração, Recursos Humanos, Recursos Gerenciais, Comunicação Social, Análise de Sistemas, Informática, Sistemas da Computação, Gestão Pública e Gestão Ambiental;

II – Educação, vinculando os cursos de:

Educação Física, Biologia, Pedagogia, Letras e História;

III – Saúde, vinculando os cursos de:

Estética, Enfermagem, Odontologia, Medicina Veterinária, Nutrição, Psicologia, Biomedicina, Serviço Social, Fisioterapia, Farmácia;

IV – Obras e Manutenção, vinculando os cursos de: Engenharias (Civil, Produção, Ambiental, Mecânica, Petróleo, Automação) e Arquitetura;

Art. 4º – Os beneficiários do PETU deverão informar à Comissão Gestora do PETU, por escrito e até o dia 15 (quinze) de cada semestre, a possibilidade de prestar o serviço voluntário fora do período de férias escolares, o que somente poderá ser realizado caso não atrapalhe o respectivo curso de graduação.

Art. 5º – A Comissão Gestora do PETU deverá gerir a divisão dos trabalhos prestados ao longo do semestre junto com a Secretaria de Educação e de acordo com as áreas, alocando os beneficiários do PETU nos órgãos relacionados.

Parágrafo Único – Caso não haja possibilidade da prestação voluntária na área do curso realizado, a Comissão Gestora do PETU poderá determinar a forma da prestação do serviço voluntário ao município, inclusive convocando-os para auxiliar nos serviços de campanhas públicas, como vacinação, etc.

Art. 6º – O beneficiário do PETU que se recusar a prestar serviços voluntários ao município, estará imediatamente excluído do referido programa e deverá reembolsar os cofres públicos o valor referente ao período imediatamente anterior.

Art. 7º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, em 11 de novembro de 2013.

JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES

Prefeito

Alexandre Quintella Gama

Procurador Geral do Município

Nei Gonçalves Machado

Secretário Municipal de Administração

Cátia Regina Isidoro Pinto Rento

Secretária Municipal de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

CORRIGENDA

Por ter saído erro material na publicação da Edição nº 429 de 08/11/2013

Páginas 01, 02 e 03

PORTARIA Nº 402 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2013

Onde se lê: ..., a servidora abaixo relacionada,...

Leia-se: ..., os servidores abaixo relacionados,...

PORTARIA Nº 404 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2013

Onde se lê: ..., a servidora abaixo relacionada,...

Leia-se: ..., o servidor abaixo relacionado,...

PORTARIA Nº 405 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2013

Onde se lê: ..., a servidora abaixo relacionada,...

Leia-se: ..., o servidor abaixo relacionado,...

PORTARIA Nº 406 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2013

Onde se lê: ..., a servidora abaixo relacionada,...

Leia-se: ..., os servidores abaixo relacionados,...

PORTARIA Nº 407 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2013

Onde se lê: ..., a servidora abaixo relacionada,...

Leia-se: ..., o servidor abaixo relacionado,...

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, em 11 de outubro de 2013.

MAURO CEZARESTEVES DA CUNHA
Chefe de Gabinete



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Atos da Presidência da Câmara

COMUNICADO

A Câmara Municipal de São José do Vale do Rio Preto, atendendo o disposto no artigo 29, X e XI, “c”, da Lei Orgânica Municipal, comunica a todos os munícipes, que o processo com as contas municipais referente ao exercício de 2012, de protocolo nº 0826 de 15 de outubro de 2013, está à disposição de qualquer contribuinte do Município para exame e apreciação, pelo prazo de 60 dias, a contar da data da Sessão Legislativa, dia 15 de outubro de 2013, na Sede da Câmara Municipal de São José do Vale do Rio Preto, de segunda à sexta-feira, no horário compreendido entre 9hs e 17hs, local onde também poderá ser questionada a legitimidade nos termos da lei.

São José do Vale do Rio Preto, 16 de outubro de 2013.

DARCIO ANDRIOLO MACHADO
Presidente